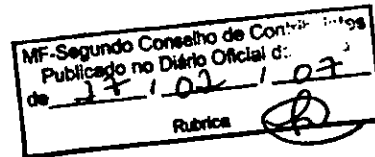




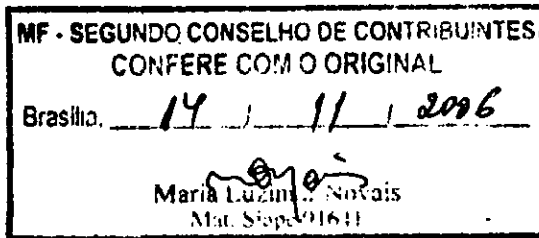
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001470/2002-11
Recurso nº : 133.745
Acórdão nº : 204-01.670



Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. Não apresentando documentos hábeis para comprovação dos créditos alegados, não deve ser reconhecido o direito do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Slade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
Maria Luzina Novais Mat. Siqueira 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001470/2002-11
Recurso nº : 133.745
Acórdão nº : 204-01.670

Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Ribeirão Preto, *in verbis*:

A interessada acima qualificada ingressou com pedido de fl. 1, requerendo a restituição do montante de R\$ 77.081,10 (setenta e sete mil e um reais e dez centavos), a valor de junho de 2002, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido indevidamente nas datas de 15 de novembro de 1995, 15 de abril de 1996 e mensalmente a partir de 15 de fevereiro de 1997 a 15 de maio de 2002, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de outubro de 1995, março de 1996 e de janeiro de 1997 a abril de 2002, cumulada com a compensação de débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade (fls. 382/384).

Para comprovar os indébitos reclamados, anexou, ao seu pedido, a planilha de fls. 10/12, bem como cópias dos darfs de fls. 13/41.

Em face do disposto na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 4º, com redação determinada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49, o pedido foi analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em São José do Rio Preto, SP, como Declaração de Compensação (Dcomp).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 323/325, datado de 07/04/2003, aquela DRF indeferiu a repetição dos indébitos reclamados e não homologou as compensações declaradas sob o argumento de que a interessada não apresentou qualquer razão que justificasse os recolhimentos, tidos como indevidos por ela, a não ser o fato de ter como atividade a prestação de serviços. Assim, em face do disposto na Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei n.º 9.715, de 1998, a contribuição para o PIS referente aos meses de competência de março de 1996 e de janeiro de 1997 a abril de 2002 era devida pela interessada, à alíquota de 0,65%, sobre o seu faturamento mensal. Quanto à contribuição referente ao mês de competência de outubro de 1995, a interessada não comprovou o seu recolhimento. Ainda, segundo aquele despacho decisório, os recolhimentos efetuados até 15 de junho de 1997, se de fato constituíssem indébitos, o que não é o caso, não poderiam ser repetidos, em face da decadência do direito de a interessada repeti-los.

Posteriormente, a interessada protocolou em 22 de setembro de 2003, a Desistência de Pedido de Compensação, à fl. 327, desistindo dos pedidos de compensação dos débitos fiscais, objetos deste processo.

Cientificada daquele despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 338/341, requerendo a esta DRJ a nulidade da decisão proferida pelo Delegado da DRF em São José do Rio Preto e o reconhecimento de seu direito à repetição do montante reclamado como indébito tributário, alegando, em síntese: a) preliminarmente, incompetência do Delegado daquela DRF para proferir tal decisão, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, art. 25, I, c/c o art. 59; e, b) no mérito, em face da suspensão das execuções dos Decretos-Lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1998, pelo Senado Federal, como empresa exclusivamente prestadora de serviços, tem direito de

11 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.001470/2002-11
Recurso nº : 133.745
Acórdão nº : 204-01.670

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

recolher a contribuição para o PIS nos termos da LC n.º 7, de 1970, ou seja, o PIS-Repique calculado à alíquota de 5,0% sobre o Imposto de Renda.

Além dessas alegações, informou, em sua impugnação, que o pedido de restituição/compensação, processo administrativo n.º 10850.002609/2003-17, no qual estão inseridos os débitos fiscais de cujas compensações, declaradas neste processo administrativo, pediu desistência, encontra-se em trâmite na esfera administrativa em face de manifestação de inconformidade interposta contra a decisão que o indeferiu.

Alegou, que, embora tenha protocolado manifestação de inconformidade interposta por ela contra a decisão daquele Delegado, proferida naquele processo (10850.002609/2003-17) e do disposto no CTN, art. 151, III, os débitos cujas compensações foram indeferidas encontram-se suspensos, inclusive para a obtenção de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa.

Irresignada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.001470/2002-11
Recurso nº : 133.745
Acórdão nº : 204-01.670

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91611

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

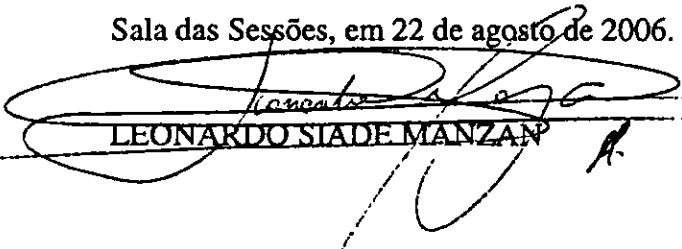
Compulsando-se os autos, nota-se que a Recorrente não apresentou qualquer razão que justificasse os recolhimentos, tidos como indevidos por ela, a não ser o fato de ter como atividade a prestação de serviços, consoante já salientado na decisão de Primeira Instância.

Em face do disposto na Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, a contribuição para o PIS referente aos meses de competência de março de 1996 e de janeiro de 1997 a abril de 2002 era devida pela interessada, à alíquota de 0,65%, sobre o seu faturamento mensal. Quanto à contribuição referente ao mês de competência de outubro de 1995, a interessada não comprovou o seu recolhimento.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância sem reparos, tendo em vista que a contribuinte não demonstrou seu direito creditório.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


LEONARDO SIADE MANZAN